



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390335-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes LILIAN CRISTINA CONES e LILIANE REGINA CONES, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6068

Agravo de Instrumento nº 2390335-21.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Lilian Cristina Cones e outro

Agravado: Cooperativa de Crédito Cocre

Juiz(a): Dr.(a) Daniela Mie Murata

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, na qual a empresa autora busca reaver débitos de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 21.739,63. A parte ré interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a conexão com a ação revisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre a ação de cobrança e a ação revisional que justifique a reunião dos processos.

III. Razões de Decidir

3. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, conforme Súmula 235 do STJ.

4. A ação revisional já foi sentenciada, e não há risco de decisões conflitantes, pois o objeto de ambas as ações é distinto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conexão não justifica a reunião de processos se um deles já foi julgado. 2. Objeto da ação de execução e da ação revisional é diverso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face do despacho de fl. 153 (origem), integrada pela decisão de fl. 173, que nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação proposta pela parte recorrente.

Irresignada, insurge-se a executada, pleiteando, em síntese, a reforma da decisão. Pugna pela conexão da causa com a ação revisional ajuizada, visto que se trata de ação que, fundada em mesmo título, pode ter influência no procedimento executivo. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem o deferimento do efeito suspensivo, fls. 81/82, contraminuta, fls. 85/93.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte agravada, em fase de cumprimento de sentença, no qual a empresa autora busca reaver os débitos contraídos em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Pessoa jurídica c/c nº 16.207-2, no valor de R\$ 21.739,63.

Foi apresentada a impugnação, fls. 87/95, pugnando pela declaração de conexão da presente ação com a ação revisional ajuizada, de nº 1012626-39.2023.8.26.0451, tendo sido proferida a decisão que segue:

“Vistos.

Fls. 87/95: o contrato objeto deste incidente possui data completamente diferente dos contratos que a executada alega serem objeto de ação revisional por ela proposta.

Assim, rejeito a impugnação ofertada.

Intime-se.”

A recorrente, discordando da decisão proferida, interpôs o recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas negos-lhes provimento.

A exequente descreveu muito claramente que os contratos litigados nas ações que as executadas reputam conexas são distintos.

Assim, mantenho a decisão de folhas 153.

Em face do disposto, rejeitam-se os embargos.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe a conexão não é critério para a determinação da competência e sim, um fator que eventualmente, pode vir a alterar uma competência relativa, para evitar decisões destoantes em causas que guardem questões em comum, a teor do que expressamente dispõe o Art. 55 do Código de Processo Civil:

"Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º- Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Diante disto, se trata de medida que visa unir o processamento das ações para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes em relação ao mesmo assunto.

De outra maneira, a ação revisional ajuizada, processo nº 1012626-39.2023.8.26.0451, já foi sentenciada, tendo, inclusive, recurso de apelação já julgado pela Colenda 12ª Câmara de Direito Privado, descabendo a reunião de processos, de modo que a possibilidade de julgamentos conflitantes não se verifica na espécie.

Tal entendimento encontra amparo no entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 235 que dispõe:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

E ainda que assim não fosse, a reunião dos processos

pretendida pela parte recorrente não se justificaria diante da diversidade de objetos entre execução e ação revisional, obstando conexão.

Em que pese o afirmado pela parte executada, ora agravante, a presente ação pretende a execução dos valores constituído por meio da emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 16.207-2, enquanto a ação revisional, de nº 1012626-39.2023.8.26.0451, conforme inclusive alegado pela própria recorrente, pugna pela revisão dos valores constituídos por meio da emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 1347-6.

Nesse sentido, tem-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Inadimplemento - Decisão que reconheceu, de plano, a CONEXÃO com a Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, em tramitação perante a 2ª Vara da Comarca de Balsas/SP, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor para redistribuição, com fundamento no Art. 55, § 2º, inciso I, do CPC - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira credora - Pretensão de reconhecimento da competência do Foro da Comarca da Capital de São Paulo para julgamento da causa, declarando-se a validade da cláusula de eleição de foro, sustentando que o suposto processo conexo já foi sentenciado - CABIMENTO - Não vislumbrada questão prejudicial ou risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias - Ausência de identidade de pedidos ou de causa de pedir que impede a reunião dos processos - Prolação de sentença de improcedência dos pedidos dos autores (aqui executados) nos autos da Ação Revisional - Além disso, não há julgamento de mérito a ser realizado em demanda executiva e a matéria discutida nos Embargos à Execução é distinta - A conexão não determina a reunião

dos processos, se um deles já foi julgado - Dicção da Súmula 235 do STJ, Inocorrência das hipóteses do Art. 55, do CPC - Contrato regido pelo Direito Privado, pelo qual as partes livremente elegeram o foro da Comarca da Capital de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias, conforme expressamente previsto na Cláusula 30 - Inteligência do art. 63, 1º do CPC - Prevalência da cláusula de eleição do foro - Súmula 335 do STF - Injustificável o pedido de reunião dos processos - Prosseguimento da demanda no Juízo originário - Precedentes do STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369485-43.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de conexão da execução com ação revisional de contrato em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Matão, e de suspensão dos atos expropriatórios – Ação revisional já sentenciada e pendente de julgamento de recurso de apelação distribuído à 11ª Câmara de Direito Privado, descabendo a reunião de processos, de modo que a possibilidade de julgamentos conflitantes não se verifica na espécie – Conexão também não verificada - Precedentes – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118186-16.2021.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Portanto, é caso de manutenção da decisão recorrida, visto que incabível a determinação da conexão das ações.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora